



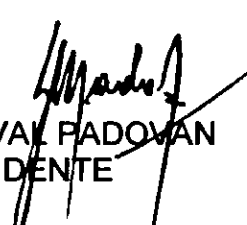
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

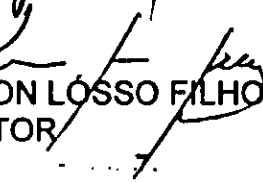
Processo nº. : 16327.001970/2001-79  
Recurso nº. : 153.411  
Matéria: : IRPJ – EX.: 1999  
Recorrente : REAL CAPITALIZAÇÃO S.A.  
Recorrida : 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I  
Sessão de : 28 DE MARÇO DE 2007

**RESOLUÇÃO Nº. 108-00.425**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REAL CAPITALIZAÇÃO S.A.

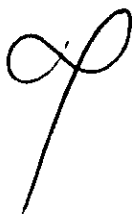
RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
NELSON LOSSO FILHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 ABR 2007

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.001970/2001-79  
Resolução nº. : 108-00.425  
Recurso nº. : 153.411  
Recorrente : REAL CAPITALIZAÇÃO S.A.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao exercício de 1999, ano-calendário de 1998, protocolizado em 28/09/2001, haja vista o cancelamento da emissão automática da Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais.

Em 10/08/2005, o auditor responsável pela DIORT da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo indeferiu o pedido por meio do Despacho Decisório e da informação fiscal de fls. 241/243.

Cientificada desta decisão e irressignada, apresentou sua manifestação de inconformidade em 06/09/2005, fls. 245/258, onde alega, em apertada síntese, o seguinte:

- 1- ao contrário do entendimento indicado no despacho decisório, a empresa se encontra em situação totalmente regular perante a SRF, à PGFN e ao CADIN;
- 2- essa regularidade é comprovada pela Certidão Positiva de Débitos de Tributos e Contribuições Federais com Efeitos de Negativa, emitida pela SRF em 24/06/05, bem como pela Certidão Positiva com Efeitos de Negativa Quanto à Dívida Ativa, emitida pela PGFN em 29/04/05;
- 3- as Certidões Positivas com Efeitos de Negativas têm os mesmos efeitos da CND e comprovam a regularidade fiscal da contribuinte perante os órgãos públicos, conforme estabelecem os artigos 205 e 206;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.001970/2001-79  
Resolução nº. : 108-00.425

4- o Poder Judiciário e o Conselho de Contribuintes, reiteradamente têm decidido que a apresentação de CND ou de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa comprova a regularidade fiscal dos contribuintes perante os órgãos públicos, a fim de ser concedido/reconhecido o benefício fiscal pretendido;

5- em relação ao CADIN, o Poder Judiciário determinou ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo a imediata exclusão do nome da requerente do referido cadastro;

6- transcreve ementas de acórdãos administrativos e judiciais que vão ao encontro do seu entendimento.

Em 20 de março de 2006 foi prolatado o Acórdão nº 9.099, da 10ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo, fls. 275/278, que manteve o Despacho Decisório ao argumento da existência de débito da contribuinte com a Secretaria da Receita Federal.

Cientificada em 19 de abril de 2006, AR de fls. 300, e novamente irresignada com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 10 de maio de 2006, em cujo arrazoado de fls. 280/294 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, agregando, ainda, que:

1- a inclusão do nome da empresa no CADIN encontra-se suspensa, conforme reconhecido pela decisão judicial proferida nos autos da Execução Fiscal nº 2005.61.82.024062-9, em face da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do CTN e do artigo 7º, da Lei nº 10.522/02;

2- tal como determina o art. 16, da IN SRF nº 93/01 (atual art. 10º, da IN SRF 574/05), a verificação da regularidade fiscal do recorrente foi devidamente procedida pela unidade encarregada da análise do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.001970/2001-79  
Resolução nº. : 108-00.425

PERC, qual seja a DEINF e a PGFN, no momento em que esses órgãos expediram as Certidões Positivas com Efeito de Negativa;

3- as Certidões apresentadas são plenamente válidas para comprovar a regularidade fiscal da contribuinte, conforme dispõem os artigos 205 e 206, ambos do CTN e o entendimento já firmado pelo Conselho de Contribuintes;

4- a empresa está regular perante a SRF e a PGFN, conforme comprovam as Certidões Positivas com Efeito de Negativas apresentadas nos presentes autos, cumprindo, assim, o disposto no artigo 60, da Lei nº 9.069/95.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.001970/2001-79  
Resolução nº. : 108-00.425

**VOTO**

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Em suas razões, a recorrente sustenta não existir débitos em seu nome relativos a tributos e contribuições federais, na data da opção pelos incentivos fiscais, afirmando se enquadrar nas exigências contidas no artigo 60, da Lei nº 9.065/95, para a obtenção do benefício fiscal em questão.

Os documentos juntados aos autos não permitem o julgamento a respeito do recurso, pois partem do pressuposto de que a regularidade fiscal deveria ser verificada até a data do despacho do PERC, posicionamento com o qual não me alinho, pois entendo ser a data da opção pelos incentivos, a data da entrega da declaração de rendimentos, o momento para a confirmação de que a empresa estava em situação fiscal regular perante os órgãos federais.

Assim, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, voto no sentido de se converter o julgamento em diligência, com o retorno do processo à repartição de origem, para seja emitido parecer conclusivo a respeito do seguinte:

1- confirmar se na data da entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1999, ano-calendário de 1998, a empresa tinha débitos exigíveis relativos a tributos e contribuições federais. No caso da existência de débitos, anexar aos autos os elementos que o comprovam;



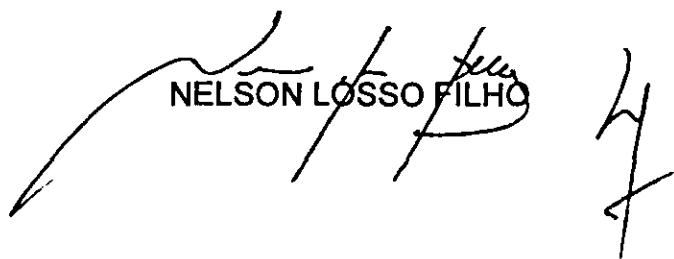
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.001970/2001-79  
Resolução nº. : 108-00.425

2- juntar aos autos a cópia da declaração de rendimentos do exercício de 1999, ano-calendário de 1998, bem como de seu respectivo recibo de entrega.

Após a conclusão da diligência, deve ser cientificado o recorrente do seu resultado, abrindo-se prazo para sua manifestação.

Sala das Sessões - DF, em 28 de março de 2007.

  
NELSON LOSSO FILHO